



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 061



À

Sua Excelência o Senhor

Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

N E S T A /

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar ao Poder Legislativo, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, código STC-1900, das entidades da Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada e fundacional, e dá outras providências".

A proposição que ora faço chegar à apreciação dessa Casa pretende oferecer aos funcionários que integram o Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos no âmbito da Administração Indireta níveis salariais idênticos aos propostos para os servidores ocupantes dos mesmos cargos e detentores das mesmas especialidades na administração centralizada.

Quanto aos critérios excepcionais de reajustamento contidos no artigo 2º do projeto, permanecerão até o mês de abril de 1991, quando será, então, adotada a sistemática de correção salarial tratada na Lei nº 5.189/89, que estabelece os meses de abril e outubro como a data-base para que o Estado reajuste os salários do seu funcionalismo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



dignos pares na Assembléia Legislativa, protestos de elevada con
sideração e distinguido apreço.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº 126/90

Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, código STC-1900, das entidades da Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º - Os níveis iniciais de vencimento das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, código STC-1900, das entidades da Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada e fundacional, do Serviço Civil do Poder Executivo, passam a ter os seguintes valores:

- I - Cr\$ 41.690,46 (quarenta e um mil seiscentos e noventa cruzeiros e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de julho de 1990;
- II - Cr\$ 44.229,41 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e nove cruzeiros e quarenta e um centavos), a partir de 1º de agosto de 1990;
- III - Cr\$ 51.479,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e nove cruzeiros), a partir de 1º de setembro de 1990.

Parágrafo Único - Para as demais classes será obedecido o plano de classificação de cargos e salários de cada uma das entidades.

Art. 2º - O valor fixado no inciso III, do artigo anterior será corrigido a partir de 1º de outubro de 1990 de acordo com os artigos 43 a 45, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



Art. 3º - Os critérios de reajustamento determinados pelo artigo anterior vigorarão até o mês de abril de 1991, data em que será feita a recomposição salarial da categoria, não se aplicando, nesse interregno, aos integrantes do Grupo STC-1900, a sistemática de correção instituída pelos artigos 9º a 13, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Aprovado em 1º Discussão

EM, 11/11/90


1º SECRETARIO

Aprovado em 1º Discussão

EM, 11/11/90


1º SECRETARIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 126/90

EMENTA: dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnicos-Científicos, código STC-1900, das entidades da Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada e fundacional, e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 08/11/90

1º. SECRETÁRIO

P A R E C E R

À Assembléia Legislativa da Paraíba, vem o Projeto de Lei nº 126/90, oriundo de S. Exa. o governador do Estado.

A proposição vem a dispor sobre a remuneração do Grupo Ocupacional STC-1900.

A matéria encontra-se em boa forma constitucional, jurídica e técnico-formal, e esta Comissão após proceder as análises de praxe, opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o Parecer.

Sala das comissões, 08 de novembro de 1990.

Waldir Bezerra
PRESIDENTE E RELATOR

[Assinatura]
MEMBRO

[Assinatura]
MEMBRO

[Assinatura]
MEMBRO

[Assinatura]
MEMBRO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Menário
às Fls. 126 Sob No 126/90.
EM, 25 / 10 / 19 90

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 26/10/90.
de 19 90.
EM, 06 / 11 / 19 90.

1º SECRETÁRIO

eficácia que a presente proposição
constou da pauta durante 05 DIAS.

Em _____

1º SECRETÁRIO

A Coordenadora das Comissões
Técnicas.

EM, 06 / 11 / 19 90.

A Junta do Regimento, Legis-
lação e Justiça.

Em 06 / 11 / 19 90.

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas.

EM, 06 / 11 / 19 90.

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 439/90
GP/hjcm.

Em, 08 de novembro de 1990.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno o Autógrafo nº 105/90 do Projeto de Lei nº 126/90 aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 08 de novembro em curso, que dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, código STC-1900, das entidades da Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada e fundacional, e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. exa., os meus protestos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. Tarcísio Miranda Burity
M.D. GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A /



Estado do Paraná
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 105/90

PROJETO DE LEI Nº 126/90

Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnicos Científicos, código STC-1900, das entidades da Administração Direta Descentralizada, Direta Desconcentrada e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º - Os níveis iniciais de vencimento das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnicos-Científicos, código STC-1900, das entidades da Administração Direta Descentralizada, direta Desconcentrada e fundacional, do Serviço Civil do Poder Executivo, passam a ter os seguintes valores:

- I - Cr\$ 41.690,46 (quarenta e um mil seiscentos e noventa cruzeiros e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de julho de 1990;
- II - Cr\$ 44.229,41 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte nove cruzeiros e quarenta e um centavos), a partir de 1º de agosto de 1990;
- III - Cr\$ 51.479,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e nove cruzeiros), a partir de 1º de setembro de 1990.

Parágrafo Único - Para as demais classes será obedecido o plano de classificação de cargos e salários de cada uma das entidades.

ff



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 02 -

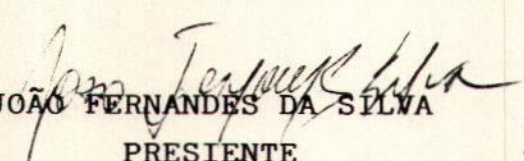
Art. 2º - O valor fixado no inciso III, do artigo anterior será corrigido a partir de 1º de outubro de 1990 de acordo com os artigos 43 a 45, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

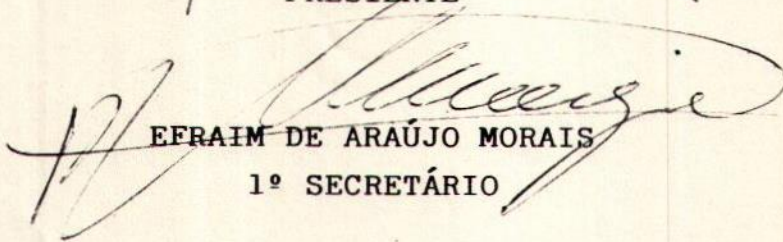
Art. 3º - Os critérios de reajustamento determinados pelo artigo anterior vigorarão até o mês de abril de 1991, data em que será feita a recomposição salarial da categoria, não se aplicando, nesse interregno, aos integrantes do Grupo STC-1900, a sistemática de correção instituída pelos artigos 9º a 13, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da assembleia Legislativa do estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO